



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002988/2004-70
Recurso nº 866.925 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.722 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ELGA BUENO CHICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO NO
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores. A jurisprudência deste Colegiado não defende a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento ou entrega de declarações.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atilio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003 (fl. 2), referente a alteração no desconto simplificado e base de cálculo.

A contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento por erro de preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual e acosta a Declaração retificadora de folhas 5/7, com alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 19.005,38 para R\$ 14.536,00.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II, por meio do Acórdão nº 17-20.415, considerou procedente o lançamento.

Cientificada em 6 de outubro de 2009 (fl. 18, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 27 do mesmo mês (fls. 21) alegando que os rendimentos auferidos eram isentos de imposto de renda, conforme comprovante de renda expedido pelo INSS; e que fez a retificação da declaração por ter sido mal orientada no atendimento do Ministério da Fazenda. Pede, por fim, a regularização de sua situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual (fls 11/12), em que declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 19.005,38, e efetuou a retificação, após a notificação de lançamento, reduzindo o valor tributável para R\$ 14.556,00.

Para justificar a isenção dos rendimentos, a contribuinte anexou comprovante de rendimentos emitidos pelo INSS, onde consta que os valores por ela recebidos são isentos e não tributáveis.

E certo que a retificação da declaração deveria ter sido efetuada antes do procedimento fiscal. Entretanto, os erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores. Também não restam dúvidas serem isentos os rendimentos constantes do comprovante de rendimentos de folha 23. A jurisprudência deste Colegiado não defende a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento ou entrega de declarações.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator